



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
15/09/10, às 19 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7277  
(15/08/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1497-40.2010.6.02:0000 – Classe 42.  
REPRESENTANTE(s) : José Renan Vasconcelos Calheiros  
ADVOGADO(s) : Davi de Oliveira Rios e outros. José Oliveira Costa.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
REPRESENTADO(s) : José Oliveira Costa.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.  
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E DIFAMATORIA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos**, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em pedido de resposta intentada por José Renan Vasconcelos Calheiros em face de José de Oliveira Costa e da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da conduta do representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 06/09/2010, no período matutino e vespertino, o Representado teria afirmado, no horário eleitoral gratuito transmitido por Rádio destinado a campanha ao Senado da República, em suma que:

"Eu fui convidado a ser suplente do Renan Calheiros há oito anos, quando **Renan era uma pomba sem fel, uma espécie de freira carmelita**. Quando as denúncias de corrupção apareceram, eu caí fora."

Alega que a citada propaganda eleitoral é claramente ofensiva a imagem do Representante, posto que ao afirma que o "Renan era uma pomba sem fel, uma espécie de freira carmelita" para subseqüentemente afirmar que o com "as denúncias de corrupção" o Representado "caiu fora", na verdade estaria passando a mensagem ao eleitorado de que o Sr. Renan Calheiros passou a ser corrupto, o que não era.

Afirma que o Representante de fato sofreu acusações publicadas por parte da mídia, contudo nenhuma dessas acusações resultou em qualquer espécie de condenação. Junta mídia comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entende necessários para a respaldar a tese de defesa.

Em análise preliminar, verifiquei indícios apontando pela necessidade de conceder a liminar pleiteada, a fim de determinar o pronto exercício do Direito de Resposta, nos termos do que se conta às fls. 26/29.

Às fls. 37/49 dos autos, tempestivamente, o Sr. José Oliveira Costa, aduz contestação, no sentido de que não houve qualquer ofensa contra o Representante, que as expressões utilizadas se deram no fervor do período eleitoral, sem possuir o condão de caracterizar propaganda irregular, entre outros argumento.

Às Fls. 51/57 da Coligação Representada maneja sua defesa, para alegar, resumidamente, que não houve ofensa, mas divulgação de informações necessárias ao conhecimento do público, livre manifestação do pensamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

constitucionalmente assegurada, bem como inexistência de Requisitos para a concessão da medida(fl. 53).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o *parquet* opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a propaganda eleitoral não teria ultrapassado os limites da crítica política, para ofender a honra do Representante.

Em suma é o relato dos autos.

Conforme já declinei na análise preliminar da Representação, acerca do Direito de Resposta, imprescindível ressaltar que este revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

*"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)*

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico. Vê-se na mídia inserida nos autos, que o candidato Representado, utiliza do seu espaço gratuito no rádio, para incutir no eleitorado a ideia de que o Representante é corrupto, associando sua imagem à corrupção, tanto mais por afirmar que antes o Representado era honesto, mas hoje... a mensagem ficou implícita, contudo fácil de perceber seu real conteúdo.

Nenhum político quer ter sua imagem associada à corrupção, de modo que o Representado ao informar que "caiu fora", reforça ainda mais a ideia de que se desligou da aliança política que o atava ao Representante, em razão de não ser mais aquela "freira carmelita", mas um indigno corrupto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A ofensa está produzida face ao caráter eleitoral que a mídia retrata, pois extrapola os limites de uma crítica às atitudes administrativas do ofendido no exercício de seu mandato parlamentar, mas ao contrário debanda para a divulgação de fato típico penal (corrupção), muito embora de modo genérico não especificando as circunstâncias do fato.

Pronunciamentos desta espécie certamente provoca na campanha por conquistas de votos evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O Eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Entendo que para o exercício do direito de resposta, é de exigir que a propaganda irregular respondida tenha ofendido a honra ou a intimidade do representante, situação absolutamente verificada dos autos em análise, sem o que não se justificaria.

Com isto, o direito de resposta, que inclui no seu âmbito o direito de retificação, cumpre dois objetivos, quais sejam: o de proporcionar a quem se sinta afetado pela agressão no horário de propaganda eleitoral gratuito, de fazer valer a sua verdade; bem como o de permitir a difusão de versões alternativas, facultando ao público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, no que constitui uma verdadeira garantia do direito à informação.

Assim, como bem define Coutinho Ribeiro, "o direito de resposta representa um instituto primacial do edifício que protege a liberdade de expressão num Estado de Direito, devendo ser aplicado, interpretado e acompanhado com o maior cuidado por todos os responsáveis da manifestação que possa ensejar-lhe. Em conformidade com os chamados *princípios da igualdade de armas* ou *princípio da equivalência*, a resposta deve ser formulada nas mesmas condições do texto que a desencadeou, "designadamente na sua extensão, inserção e forma de apresentação, dado que se pretende conferir-lhe o mesmo relevo, para que possa atingir, com a mesma intensidade, sensivelmente o mesmo público que teve acesso ao texto respondido".

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria constituição federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade e a vida privada do cidadão.

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente a Presente Representação, confirmando a decisão liminar anteriormente concedida, nos termos propostos pela Representação, a fim de declarar o Direito de Resposta ao Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros, já exercido por força do efeito imediato da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Decisão Liminar, conforme preceitos do Art. 58, § 3º, III, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se nos termos do Art. 13 da RES. TSE nº 23.193, para ciência da Decisão, após o que promova o andamento do processo em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado, e remeta-se os autos ao Arquivo.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7277, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data, às 19h40min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação N° 1497-40.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.428/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO N° 83/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS  
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios  
ADVOGADO : André Tenório Omena  
ADVOGADO : José Fragozo Cavalcanti  
REPRESENTADO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz  
ADVOGADO : Rogério Soares Cota  
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano  
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga  
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto  
REPRESENTADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro  
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n° 7.277 de 15.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários